



Prefeitura Municipal  
de Santa Luzia

## LEI N.º 2.226/2000

### “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.001 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de Santa Luzia, relativo ao exercício de 2.001.

**Art. 2º.** - No projeto de lei orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em 1º de julho de 2.000.

**Parágrafo único** - A lei orçamentária conterá dispositivo que permita a atualização dos seus valores pela variação pro-rata tempore da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) verificada entre os meses de julho e dezembro de 2.000, inclusive.

**Art. 3º.** - Havendo alteração da legislação tributária ao longo do exercício de 2.001, a lei que a promover deverá conter dispositivo que adapte a lei orçamentária às suas repercussões.

**Art. 4º.** - As receitas abrangerão as previstas na Constituição Federal e na legislação pertinente, em especial a Lei Federal n.º 4.320/64.

**Parágrafo único** - As receitas tributárias terão por base os valores do orçamento de 2000, corrigidas pelo índice de variação da UFIR, ocorrida até junho/2000, e considerará, ainda:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro municipal;
- III - a incrementação da fiscalização dos tributos.

R





Prefeitura Municipal  
de Santa Luzia

**Art. 5º.** - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada unidade orçamentária.

**Art. 6º.** - À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante dos impostos, inclusive transferências dos governos federal e estadual, resultantes dos seus impostos.

**Art. 7º.** - O Município não poderá despender com pessoal parcela de recursos superior ao previsto em lei.

**Parágrafo único** - O Executivo publicará, mensalmente, os demonstrativos de que trata o art. 1º, §2º, da Lei Complementar n.º 82/95, respeitando a regra do § 3º do mesmo artigo.

**Art. 8º.** - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis.

**Art. 9º.** - Fica o Executivo autorizado a efetuar suplementações de dotações ao orçamento de 2.001, até o limite de trinta e cinco por cento (35%) da totalidade da receita orçamentária, usando como recursos a anulação de dotações orçamentárias.

**Parágrafo único** - O Legislativo poderá efetuar suplementações de dotação ao orçamento de 2.001 até o limite de 35% da totalidade de suas despesas.

**Art. 10** - Fica o Executivo autorizado pela presente Lei a utilizar o excesso de arrecadação até o limite de cem por cento (100%) de seu valor para suplementação de dotações orçamentárias no exercício de 2.001.

**Art. 11** - Fica o Executivo autorizado pela presente Lei a suplementar dotações do orçamento de 2.001 até o limite de cinquenta por cento (50%) utilizando como recursos os provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

**Art. 12** - Fica o Executivo autorizado a suplementar dotações orçamentárias utilizando como recursos o total das operações de crédito realizadas no exercício de 2.001.

*R*





Prefeitura Municipal  
de Santa Luzia

**Art. 13** - A Lei Orçamentária conterà autorização para o Executivo proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal.

**Art. 14** - Fica o Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite previsto na legislação específica.

**Art. 15** - Não serão concedidas subvenções sociais e entidades que não sejam declaradas de utilidade pública municipal.

**Art. 16** - A contratação de operações de crédito para fins específicos somente poderá ser autorizada se os recursos forem destinados a programas de interesse público, observados os limites estabelecidos nos arts. 165, § 8º, e 167, III da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - A operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

**Art. 17** - O orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual de Ação Governamental, no que se refere as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (art. 165, §1º da Constituição Federal).

**Art. 18** - No caso de repasse de recursos orçamentários para o Legislativo, aplica-se o disposto na Lei Orgânica.

**Art. 19** - A Lei Orçamentária anual obedecerá o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal.

**Art. 20** - No caso de emendas ao projeto de Lei Orçamentário será aplicado o disposto no parágrafo 3º do artigo 166 da Constituição Federal, aplicando-se as vedações contidas no artigo 167 da mencionada Constituição.

## CAPÍTULO II

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 21** - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal:

R





Prefeitura Municipal  
de Santa Luzia

I - saúde, com as seguintes ênfases:

- a) reforma e aparelhamento de postos de saúde;
- b) aquisição de mais ambulância;
- c) ampliação dos serviços de vigilância sanitária;
- d) ampliação do Programa de Saúde da Família.
- e) atendimento a consultas especializadas;
- f) ampliar atendimento de exames laboratoriais;
- g) viabilizar o tratamento de hemodiálise.

II - educação:

- a) construção e melhoria das unidades escolares;
- b) implantação e manutenção de pré-escolar nas escolas municipais;
- c) manutenção de programa de alfabetização de jovens e adultos;
- d) valorização e aprimoramento dos profissionais do ensino público;
- e) garantia de fornecimento de ensino fundamental, nos termos da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional.
- f) fornecimento de transporte escolar;
- g) VETADO.

III - habitação e urbanismo:

- a) implementação de política habitacional que atenda aos interesses da população de baixa renda sem moradia (Lei 1.634/93);
- b) implementação de programas de urbanização de vilas e favelas (art. 185 da Lei Orgânica);
- c) construção de praças públicas;
- d) viabilização de centro administrativo;
- e) conservação e melhoria de vias públicas;
- f) reforma e construção de viadutos, pontes e passarelas;
- g) abertura de estradas vicinais, ruas e avenidas;

IV - transporte

- a) manutenção do gerenciamento do transporte público municipal;
- b) melhoria e sinalização e condições de segurança no trânsito.

*R*





Prefeitura Municipal  
de Santa Luzia

V - cultura, esporte, lazer e turismo::

- Orgânica);
- turismo;
- do atletismo;
- a) incentivo à cultura, esporte e lazer;
  - b) implantação do museu e do arquivo público municipal (art. 187 da Lei
  - c) criação de infra-estrutura básica para o desenvolvimento do lazer e
  - d) criação de programas de preparação do jovem para o desenvolvimento
  - e) reforma do Teatro Municipal.

VI - saneamento básico e desenvolvimento social:

- COPASA;
- Velhas.
- a) ampliação do número de casas com rede de esgoto;
  - b) canalização de córregos e urbanização das vias públicas adjacentes;
  - c) ampliação do tratamento de esgotos, através de convênio com a
  - d) conclusão do aterro sanitário e melhoria da coleta de lixo;
  - e) recuperação e proteção ao meio ambiente, com ênfase para o Rio das
  - f) ampliação do número de casas atendidas com energia elétrica.

VII - servidores públicos, investimentos na sua qualificação e no seu treinamento;

VIII - desenvolvimento econômico, ampliação do parque industrial, fomentando as atividades industriais, comerciais e rurais.

### CAPÍTULO III

#### DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

**Art. 22** - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal, além do preparo da prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado.

R





Prefeitura Municipal  
de Santa Luzia

**Art. 23** - O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para custeio e investimento da Câmara Municipal, será fixado em até 7% (sete por cento) do total das receitas próprias e transferências não vinculadas, obedecendo o art. 40, XIX, e art. 131 da Lei Orgânica.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24** - Fica o Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária de 2.001, a corrigir os saldos das receitas e despesas pela UFIR ou por outro índice que vier a substituí-la, por meio de decreto.

**Art. 25** - O projeto de lei orçamentário anual, elaborado na forma da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e desta Lei, será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30 de agosto e será apreciado pela Câmara Municipal até trinta (30) de novembro.

**Art. 26** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 04 de Agosto de 2000

Carlos Alberto Parrillo Calixto  
Prefeito Municipal

